



## ANEXO I

Apoio aos Hospitais Universitários.

Unidade	Processo nº	Valor Total	Fonte	Nota de Crédito
Hospital Maternidade Victor Ferreira do Amaral-UFPR	23000.016500/2011-20	R\$ 40.920,62	0112915002	2011NC002004
Hospital Universitário Lauro Wanderley - UFPB	23000.016629/2011-38	R\$ 593.460,22	0112915002	2011NC001924
Hospital Universitário Lauro Wanderley - UFPB	23000.016347/2011-31	R\$ 356.332,54	0112915002	2011NC001917

## RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 8, de 12/01/2012, publicada no DOU de 13/01/2012, Seção 1, página 14, onde se lê: "Art. 1º - Indeferir o pedido de renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência ..." leia-se: "Art. 1º - Indeferir o pedido de concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência ...".

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO**  
CENTRO DE LETRAS E ARTES  
FACULDADE DE LETRAS

## PORTARIA Nº 560, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

A Diretora da Faculdade de Letras do Centro de Letras e Artes da UFRJ, nomeada pela Portaria nº 5083, de 14/12/2009, publicada no DOU nº 239, Seção 2, de 15/12/2009, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação temporária de Professor Substituto referente ao Edital nº 06, de 06/01/2012, publicado no DOU nº 06, de 09/01/2012, divulgando, em ordem de classificação, os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento de Letras Neolatinas  
Setorização: Letras Espanholas  
1 - Carolina Gomes da Silva  
2 - Karen Luz Basaure Guerrero  
3 - Anne Katheryne Estebe Magessy

ELEONORA ZILLER CAMENIETZKI

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA**  
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO E SOCIAL  
DEPARTAMENTO DE DESENVOLVIMENTO DE POTENCIALIZAÇÃO DE PESSOAS

## PORTARIA Nº 85, DE 27 DE JANEIRO DE 2012

A Diretora do Departamento de Desenvolvimento de Potencialização de Pessoas, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do processo nº 23080.040493/2011-34, torna público o resultado do concurso público para a carreira do Magistério Superior, realizado pelo Campus de Araranguá objeto do Edital nº 120/DDPP/2011, publicado no Diário Oficial da União de 11/11/2011, homologado pela Direção do Campus em 19/12/2011.

Campo de Conhecimento: Circuitos Digitais  
Regime de Trabalho: Dedicção Exclusiva/DE  
Vagas: 01 (uma)  
Classe: Adjunto 1

Classificação	Candidato	Média Final
1º	Roderval Marcelino	8,60

CARLA CRISTINA DUTRA BÚRIGO

**Ministério da Fazenda**

**BANCO CENTRAL DO BRASIL**

## RESOLUÇÃO Nº 4.046, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Altera o inciso XI do caput e o inciso III do parágrafo único do art. 9º-N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, estabelecendo novos prazos para concessão de empréstimos em moeda por instituições financeiras federais para os Estados e Distrito Federal.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 26 de janeiro de 2012, com fundamento no art. 4º, incisos VI e VIII, da Lei nº 4.595, de 1964, resolveu:

Art. 1º O art. 9º-N da Resolução nº 2.827, de 30 de março de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º-N .....  
XI - Prazo de contratação: até 31 de dezembro de 2012.  
.....  
Parágrafo único .....

III - prazo de contratação: até 31 de dezembro de 2012, observadas a avaliação prévia da Secretaria do Tesouro Nacional no que se refere ao art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e as condições de salvaguarda a que se refere a Resolução nº 3751, de 30 de junho de 2009." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI  
Presidente do Banco Central do Brasil

## RESOLUÇÃO Nº 4.047, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza a renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), aos agricultores familiares que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem nos estados da região Sul.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional em sessão realizada em 26 de janeiro de 2012, e tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras autorizadas, para os agricultores familiares que tiveram perdas na renda, oriunda predominantemente das culturas de feijão, milho e soja, em decorrência da estiagem que atingiu municípios dos estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública após 1º de dezembro de 2011, reconhecida pelo Governo Federal, a:

I - prorrogar, para até 31 de julho de 2012, o vencimento das parcelas vencidas e vincendas entre 1º de janeiro de 2012 e 30 de julho de 2012, mantidos os encargos financeiros de normalidade pactuados, para as seguintes operações de crédito rural, contratadas no âmbito do Pronaf, em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2011, desde que não amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por outra modalidade de seguro agropecuário:

a) custeio da safra 2011/2012;  
b) custeio de safras anteriores à safra 2011/2012 prorrogadas por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN);  
c) investimento, inclusive as parcelas com vencimento anterior ao ano de 2012 prorrogadas por autorização do CMN;  
II - para os agricultores familiares que tiveram redução superior a 30% na renda de que trata o caput, comprovada por laudo técnico:

a) renegociar o pagamento do saldo devedor das operações de crédito rural de que trata a alínea "a" do inciso I, para reembolso em até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação;

b) prorrogar até 100% (cem por cento) das parcelas vencidas e vincendas em 2012 das operações enquadradas nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo, para até 1 (um) ano após o vencimento da última parcela prevista no contrato.

§ 1º Fica dispensada, para efeito da concessão do prazo adicional prevista no inciso I deste artigo, a análise caso a caso da comprovação de perdas e da impossibilidade de pagamento do mutuário e o cumprimento das exigências previstas no Manual de Crédito Rural (MCR) 10-1-33-"a"-II e III e "b" e MCR 10-5-8-"c" e "e".

§ 2º As renegociações e prorrogações de que trata o inciso II deste artigo devem ser formalizadas até 30 de dezembro de 2012, observadas as condições estabelecidas no MCR 10-1-33 e 10-5-8, de acordo com a finalidade do crédito e a fonte de recurso que lastreia a operação, dispensado o cumprimento das exigências constantes do MCR 10-1-33-"a"-II e III e do MCR 10-5-8-"e".

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI  
Presidente do Banco Central do Brasil

## RESOLUÇÃO Nº 4.048, DE 26 DE JANEIRO DE 2012

Autoriza a renegociação de operações de crédito rural de custeio e investimento para produtores rurais que tiveram prejuízos em decorrência da estiagem em alguns municípios dos estados da região Sul.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional em sessão realizada em 26 de janeiro de 2012, e tendo em vista as disposições dos arts. 4º, inciso VI, da Lei nº 4.595, de 1964, 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e 5º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001, resolveu:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras autorizadas, para os produtores rurais que tiveram perdas na renda oriunda predominantemente das culturas de feijão, milho e soja, em decorrência da estiagem que atingiu municípios dos estados do Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina, com decretação da situação de emergência ou do estado de calamidade pública após 1º de dezembro de 2011, reconhecida pelo Governo Federal, a:

I - prorrogar, para até 31 de julho de 2012, o vencimento das parcelas vencidas e vincendas, entre 1º de janeiro de 2012 e 30 de julho de 2012, das seguintes operações de crédito rural, em situação de inadimplência em 31 de dezembro de 2011, mantendo-se os encargos financeiros pactuados para a situação de normalidade:

a) custeio da safra 2011/2012, contratadas com recursos obrigatórios (Manual de Crédito Rural - MCR 6-2), equalizados da poupança rural (MCR 6-4), ou ao amparo do Programa Nacional de Apoio ao Médio Produtor Rural (Pronamp), desde que não amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por outra modalidade de seguro agropecuário;

b) custeio prorrogado de safras anteriores à safra 2011/2012, por autorização do Conselho Monetário Nacional (CMN), inclusive aquelas ao abrigo do Pronamp, do Proger Rural ou do Proger Rural Familiar, desde que não amparadas pelo Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (Proagro) ou por outra modalidade de seguro agropecuário;

c) investimento, contratadas com recursos obrigatórios (MCR 6-2) ou equalizados da poupança rural (MCR 6-4), contratadas no âmbito do Pronamp ou ao amparo do Proger Rural ou Proger Rural Familiar, inclusive as parcelas com vencimento anterior ao ano de 2012 prorrogadas por autorização do CMN;

d) investimento, contratadas no âmbito do Programa Finapec Agrícola Especial ou com recursos repassados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e equalizados pelo Tesouro Nacional, de programas coordenados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), inclusive as parcelas com vencimento anterior ao ano de 2012 prorrogadas por autorização do CMN;

II - para os produtores rurais que tiveram redução superior a 30% na renda de que trata o caput deste artigo, comprovada por laudo técnico:

a) renegociar, com base nas condições constantes do MCR 2-6-9, o pagamento do saldo devedor das operações de crédito rural de que trata a alínea "a" do inciso I deste artigo, para reembolso em até 5 (cinco) parcelas anuais, com o vencimento da primeira parcela fixado para até 1 (um) ano após a data da formalização da renegociação;

b) prorrogar, com base nas condições do MCR 2-6-9, até 100% (cem por cento) das parcelas vencidas e vincendas em 2012 das operações enquadradas nas alíneas "b" e "c" do inciso I deste artigo, para até 1 (um) ano, após o vencimento da última parcela prevista no contrato;

c) renegociar, com base nas condições do MCR 13-1-4, até 100% (cem por cento) das parcelas de principal das operações enquadradas na alínea "d" do inciso I deste artigo, mediante a incorporação ao saldo devedor e redistribuição nas parcelas restantes, ou prorrogação para até 12 (doze) meses, após a data prevista para o vencimento vigente do contrato, dispensado o cumprimento das exigências contidas no MCR 13-1-4-"d".

§ 1º Fica dispensada, para efeito da concessão do prazo adicional prevista no inciso I do caput deste artigo, a análise caso a caso da comprovação de perdas e da impossibilidade de pagamento do mutuário e o cumprimento das exigências de que tratam o MCR 2-6-10-"a" e MCR 13-1-4-"b" e "d".

§ 2º As prorrogações ou renegociações de que trata o inciso II do caput deste artigo devem ser formalizadas até 30 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI  
Presidente do Banco Central do Brasil